



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007911 - PR (2014/0069906-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOSE MONTEIRO DE LIMA - SUCESSÃO
REPR. POR : DIRCE DE LIMA - SUCESSOR E OUTROS
AGRAVANTE : NOEL ROMUALDO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO - SUCESSORA DE
— : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE OS ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA PELO MESMO ÍNCIDE. *BIS IN IDEM*. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE E BASE DE CÁLCULO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, segundo o qual é incabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre o adicional por tempo de serviço, *sob pena de bis in idem*, pois a base de cálculo da referida verba já havia sido reajustada pelo mesmo índice, vai ao encontro da orientação do STJ.

2. Esta corte firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A inversão do acórdão recorrido quanto à preclusão da questão relativa à base de cálculo da verba honorária, bem como no que diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais, à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda e à existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro

Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2007911 - PR (2014/0069906-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : JOSE MONTEIRO DE LIMA - SUCESSÃO
REPR. POR : DIRCE DE LIMA - SUCESSOR E OUTROS
AGRAVANTE : NOEL ROMUALDO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO - SUCESSORA DE
— : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE OS ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO JÁ REAJUSTADA PELO MESMO ÍNCIDE. *BIS IN IDEM*. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MONTANTE E BASE DE CÁLCULO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, segundo o qual é incabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre o adicional por tempo de serviço, *sob pena de bis in idem*, pois a base de cálculo da referida verba já havia sido reajustada pelo mesmo índice, vai ao encontro da orientação do STJ.

2. Esta corte firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A inversão do acórdão recorrido quanto à preclusão da questão relativa à base de cálculo da verba honorária, bem como no que diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais, à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda e à existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por

JOSÉ MONTEIRO DE LIMA e OUTROS contra decisão que conheceu do agravo para

conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Argumenta a parte agravante o seguinte: a) "o equívoco no *decisum* está configurado na medida em que não se discute nas razões do recurso especial a impossibilidade de dupla incidência do reajuste de 28,86% na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, mas sim a própria inclusão do referido reajuste na base de cálculo dos anuênios – em conformidade com o entendimento já consolidado deste E. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 976); b) "o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor" (fl. 977); c) a análise da existência de coisa julgada quanto à incorporação do reajuste dos 28,86% aos vencimentos dos servidores não demanda reexame de provas, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ; d) houve fundamentação suficiente para a inclusão do 13º salário e das férias na base de cálculo dos anuênios (inaplicabilidade da Súmula 284/STF); e, por fim, e) a apreciação do tema relativo à base de cálculo dos honorários advocatícios não encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme constou na decisão agravada, o entendimento firmado pela Corte de origem, segundo o qual é incabível a incidência do reajuste de 28,86% sobre o

adicional por tempo de serviço, *sob pena de bis in idem*, pois a base de cálculo da referida verba já havia sido reajustada pelo mesmo índice, vai ao encontro da orientação do STJ.

Nessa linha de compreensão, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que "o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do Servidor, devendo abranger, portanto, os anuênios. Cabe a ressalva de que tal incidência só é cabível nos casos em que a verba incida sobre a base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de *bis in idem*" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.524.695/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/8/2019).

2. Precedentes do STJ: EDcl no AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 1º/2/2022; AgInt no REsp n. 1.317.479/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.524.695/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/8/2019; AgInt no REsp n. 1.518.515/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 5/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.377.774/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 9/5/2019; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.457.873/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/3/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.747.391/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 30/8/2022).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. DUPLA INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. APLICAÇÃO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Observa-se que o aresto regional está em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios só pode ocorrer nos casos em que a verba incide sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de *bis in idem*" (EDcl no AgRg no REsp 1.347.396/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, julgado em 18/6/2014, DJe 1º/7/2014).

3. Quanto à inclusão das rubricas referentes a férias e 13º salário na base de cálculo dos anuênios, o recurso especial não pode ser conhecido em razão da incidência da Súmula 284/STF.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem sobre a dupla incidência do reajuste pleiteado, a limitação temporal do pagamento, o alcance do título executivo e a validade dos acordos celebrados, tal como colocadas as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do o acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.463.018/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Outrossim, inviável a análise da alegada ofensa à coisa julgada, porquanto seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Esta Corte orienta-se no sentido da incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios, porquanto a base de cálculo do reajuste é a remuneração do servidor, exceto se a base de cálculo houver sido reajustada pelo mesmo índice, sob pena de *bis in idem*.

IV - Esta corte firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ.

V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento

do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 1.949.982/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).

Acerca da inclusão do décimo terceiro salário e do adicional de férias na base de cálculo dos anuênios, o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que não indicada expressamente de que forma o dispositivo de lei federal apontado teria sido contrariado pelo acórdão recorrido.

Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal e atrai a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Por fim, no que diz respeito à incidência de honorários advocatícios sobre os valores pagos na via administrativa, assim decidiu a Corte *a quo*:

Sobre a incidência de honorários advocatícios sobre valores que foram objeto de acordos administrativos, reitero o que consta da sentença:

No que tange aos honorários advocatícios incidentes sobre os acordos administrativos, sem embargo do meu entendimento pessoal, a matéria já foi decidida nos autos da ação coletiva nº 95.00.16023-4, que deu origem ao título executivo, ora embargado, **estando preclusa**.

Com efeito, em 09.12.2007 foi decidido naquele expediente que '... os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as diferenças referentes aos anuênios devidos aos servidores-substituídos que transacionaram com a FUNASA até agosto/1994, inclusive, bem como sobre a totalidade dos créditos de eventuais servidores que não transacionaram'.

Desta decisão houve a interposição dos agravos de instrumentos nº 2007.04.00.023271-9 e nº 2007.04.00.040694-1, e o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a decisão proferida na ação coletiva no ponto (D.E.

13.12.2007 e 07.01.2008).

Assim, não há se falar, no caso concreto, da incidência de honorários advocatícios sobre os valores decorrentes de eventuais acordos administrativos entabulados entre a FUNASA e seus servidores

[...] (fl. 396 - grifo nosso)

A inversão do acórdão recorrido quanto à preclusão da questão relativa à base de cálculo da verba honorária, bem como no que diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais, à aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda e à existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. POSSIBILIDADE. OFENSA A COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI QUE PROMOVEU A REESTRUTURAÇÃO É POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO DO GRAU. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que não ofende a coisa julgada, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo. Precedente: AgRg nos EAREsp 221.312/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02/09/2015.
3. A aferição da sucumbência recíproca ou em parte mínima, no caso, envolve o exame do contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 724.082/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 19/11/2015).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.007.911 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0069906-8

Número de Origem:

200970000187798 400058899720114040000 50014434920104047000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE MONTEIRO DE LIMA - SUCESSÃO
REPR. POR	: DIRCE DE LIMA - SUCESSOR E OUTROS
AGRAVANTE	: NOEL ROMUALDO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
AGRAVADO	: UNIÃO - SUCESSORA DE
—	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE MONTEIRO DE LIMA - SUCESSÃO
REPR. POR	: DIRCE DE LIMA - SUCESSOR E OUTROS
AGRAVANTE	: NOEL ROMUALDO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA - PR023510
AGRAVADO : UNIÃO - SUCESSORA DE
— : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024